



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PESSOA JURÍDICA

À ELIANA POLO PEREIRA

(Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal)

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Buenos Aires, nº 68, 32º andar, Centro, CEP nº 20.070-020, telefone (21) 3974-5012, e-mail juridico@tirio.org.br, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.603.145/0001-00 e com ramo de Atividades de associações de defesa de direitos sociais (CNAE 94.30-8-00), por meio de seu representante legal, o Sr. Benito Leopoldo Diaz Paret, portador do documento de identidade nº 2037760, expedido pelo IFP, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o seguinte teor:

DAS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS

No dia 14 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei nº 12.546/2011 que converteu a Medida Provisória 540/2011 em Lei.

A Lei 12.546/2011 trouxe, dentre outros regramentos e novidades, a chamada “Desoneração da Folha de Pagamento” para alguns setores (denominação veiculada pelo governo federal e pela mídia).

Dentre os setores da economia abrangidos por esta lei, está o setor de tecnologia da informação (TI), uma vez que o artigo 7º desta lei dispõe o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

MF/RFB/DRF/RJ I-Cad Empresa
Em. 18/02/2013

JANE ANTONIO MIRANDA
Mat. S/TE 1231500



Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 diz o seguinte:

Art. 14 (...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

- I - análise e desenvolvimento de sistemas;*
- II - programação;*
- III - processamento de dados e congêneres;*
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;*
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*
- VI - assessoria e consultoria em informática;*
- VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e*
- VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

Portanto, o Sindicato, ora consulente, representa no Estado do Rio de Janeiro, todas as empresas de tecnologia da informação as quais desenvolvem as atividades listadas no parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 e que, por sua vez, foram abrangidas pelo artigo 7º Lei 12.546/2011.

A Lei 12.546/2011 substituiu a contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, pela contribuição de 2% sobre a receita bruta.

Neste sentido, segue abaixo os dispositivos citados da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;



Ocorre que muitas empresas do setor de tecnologia da informação não possuem empregados, contando tão somente, com o esforço de seus sócios.

Como se sabe, não existe previsão legal que obrigue ao pagamento de pró-labore aos sócios, sendo assim, em princípio, não haveria qualquer problema em não retirar o pró-labore. Em razão disso, somente se houver o pagamento de pró-labore é que haverá retenção na fonte da contribuição ao INSS, pois a lei considera como contribuinte individual o sócio que receber remuneração decorrente de seu trabalho (artigo 9º, V, alínea "H", do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999).

Diante das considerações acima expostas o Consultente, vem, através do presente instrumento, consultar a este órgão o que se segue:

- a) As empresas de tecnologia da informação que não possuem empregados, tampouco possuem sócios que fazem retirada de pró-labore, devem, obrigatoriamente, recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta, previsto no artigo 7º da Lei 12.546/2011?
- b) As empresas de tecnologia da informação que não possuem empregados, mas que por outro lado, possuem sócio que faz retirada de pró-labore, devem, obrigatoriamente, substituir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a retirada de pró-labore pelo recolhimento da contribuição de 2% sobre a receita bruta, conforme previsto no artigo 7º da Lei 12.546/2011?
- c) Por fim, resumindo os questionamentos feitos no item "a" e "b", a consultante questiona se o previsto no artigo 7º da Lei 12.546/2011 só abrange a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos empregados (ou seja, não abrange o pro labore)?

DA ATUAL RETENÇÃO DE 3,5% (ANTIGA RETENÇÃO DE 11%) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

O artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 diz que "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra".

O próprio parágrafo 4º deste artigo traz quais são os serviços que estão sobre o regime dessa retenção, porém afirma que poderá haver outros serviços previstos em regulamentos.



Sendo assim, empresas que prestarem serviços nas dependências da contratante ou em terceiros por elas indicados que estejam inseridos no parágrafo 4º do artigo 31 da Lei 8.212/1991 e nos artigos 117 e 118 da Instrução Normativa 971/2009, sofrerão retenção na fonte aplicando-se a alíquota de 11%.

Neste sentido transcrevemos abaixo o referido dispositivo da Lei 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;*
- II - vigilância e segurança;*
- III - empreitada de mão-de-obra;*
- IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.*

É importante observar que não é citado no parágrafo 4º nenhum serviço relacionado ao setor de Tecnologia da Informação. Porém, inobstante o rol de serviços enxuto previsto neste parágrafo, existe a Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009 que, dentre outras atribuições, regula essa retenção de 11% sobre a nota fiscal de serviços prestados e traz uma lista extensa de serviços os quais há a obrigatoriedade dessa retenção (artigos 117 e 118 da IN 971/2009).

No artigo 117 da Instrução Normativa 971/2009 só há a previsão de 2 serviços os quais há relação com o setor de Tecnologia da Informação, já no artigo 118 não há nenhum serviço que tenha relação com atividade econômica ora em comento. Neste sentido, transcrevemos abaixo as referidas previsões do artigo 117:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

- V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;*
- VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.*



Portanto, os serviços que não foram relacionados, independentemente da forma que sejam prestados, não sofrerão a retenção dos 11%. Por outro lado, as empresas que prestam os serviços listados, incluindo os referentes ao setor de tecnologia da informação, sofrerão a retenção dos 11%.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços. A compensação deverá ser feita na GPS do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção.

Ocorre que com a publicação da Lei 12.546/2011, as empresas de tecnologia da informação, conforme exposto no primeiro item da presente consulta, passaram a recolher 2% sobre a receita bruta em substituição ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

A Lei nº 12.715/2012 acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 que diz o seguinte:

Artigo 7º (...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Posteriormente foi publicado o Decreto 7.828/2012 que regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. O inciso III do parágrafo 3º do artigo 2º deste decreto também regulamentou a questão da retenção dos 3,5%, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, assim considerados:

§ 3º Entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014:

III - no caso de contratação de empresas para execução dos serviços referidos neste artigo, por meio de cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter três inteiros e cinco décimos por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.



Sendo assim, as empresas que sofriam a retenção de 11% de seus tomadores de serviços passaram a sofrer a retenção de 3,5% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Antes de entrar em vigor a Lei 12.546/2011, as empresas do setor de tecnologia da informação, abrangidas pela retenção dos 11% conforme anteriormente elucidado, faziam a compensação desta retenção na Guia da Previdência Social (GPS).

No entanto, a Lei 12.546/2011, tampouco o Decreto 7.828/2012 que regulamenta o artigo 7º desta lei preveem a realização de compensações com créditos da retenção dos 3,5% para as empresas de tecnologia da informação abrangidas pelo artigo 7º da referida lei.

Em conformidade com a problemática acima trazida, o Consultante, vem, através do presente instrumento, questionar a este órgão como as empresas de tecnologia da informação abrangidas pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 deverão compensar os 3,5% (antiga retenção de 11%) retido pelos seus tomadores de serviço, uma vez que desde a publicação da referida lei não mais recolhem a contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991? Ou, se por outro lado, não haverá mais essa compensação?

Por fim, o consultante declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não foi intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior (ou ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

Benito L. Diaz Paret